

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEL BERNARDES

CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

LEI Nº 676, DE 29 DE MARÇO DE 2017

"INSTITUI GRATIFICAÇÃO PELO ENCARGO DE MEMBRO DE COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR."

ÉRICA MARIA LEÃO COSTA, PREFEITA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO/MG FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída gratificação pelo encargo de membro de Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

§1º - A Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar se rege pelas Leis Complementares 021/2010 e 022/2010, bem como suas alterações.

§2º - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo quando nomeado para participar como membro de Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, e que embora atenda o interesse público e ainda sejam alheias às suas atribuições do cargo efetivo ou em condições anormais de regular exercício, fará jus a gratificação pelo encargo, que poderá ser cumulado com outra espécie de gratificação que eventualmente o membro da Comissão venha a receber ou esteja recebendo.

§3º - A gratificação pelo encargo por participação na Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar não tem natureza de vencimentos, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária e não é considerada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

§4º - A prorrogação de prazo para conclusão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar não dá direito a percepção de gratificação por período além do prazo inicial previsto no ato que nomeou a comissão processante, salvo quando as circunstâncias o exigirem e as justificativas forem acatadas pela autoridade competente.

§5º - É permitido ao servidor receber cumulativamente pela participação em mais de uma comissão desta natureza.

Art. 2º - Os valores atribuídos às gratificações no exercício da função da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar terão como base de cálculo os valores atribuídos a Unidade Fiscal do Município de Córrego Fundo/MG (UFMCF) ou outra que venha a substituí-la.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 - MIZAEL BERNARDES

CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 - TELEFAX: (37) 3322-9144

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores deverão ser revistos na mesma data, proporções e índices, sempre que houver reajuste do valor da Unidade Fiscal do Município de Córrego Fundo/MG (UFMCF).

Art. 3º - A Comissão será constituída por três membros titulares e três suplentes a serem designados por ato do Executivo, dentre os servidores efetivos do quadro funcional da Administração.

§1º - A Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar será composta por um Presidente e dois secretários, onde aquele deverá ser ocupante de cargo efetivo hierarquicamente superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§2º - Os membros suplentes da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar somente terão direito à percepção da gratificação de que trata esta lei, quando substituírem os titulares, em seus impedimentos legais e na proporção de sua efetiva participação.

Art. 4º - Os servidores designados para compor Comissão de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar serão selecionados dentro do que estabelece o artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá participar da comissão de sindicância e processo administrativo disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro (3º) grau.

Art. 5º - É atribuída, aos membros titulares da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar a seguinte gratificação mensal:

I - Gratificação Nível Médio, no valor de 3,0 vezes o Valor da UFMCF;

II - Gratificação Nível Superior, no valor de 3,5 vezes o Valor da UFMCF.

III - O membro que for designado Presidente da Comissão Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar fará jus ao valor de 4,0 vezes o Valor da UFMCF.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor de que trata este artigo, será pago de maneira fracionada, caso a sindicância e/ou o processo administrativo disciplinar seja concluído antes de completado o mês integral.

Art. 6º - As despesas necessárias para o cumprimento da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 - MIZUEL BERNARDES

CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 - TELEFAX: (37) 3322-9144

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Município de Córrego Fundo/MG, 29 de março de 2017.


ÉRICA MARIA LEÃO COSTA
Prefeita Municipal